

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMÁRIO:

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

SENTENÇA

Proc. n.º 1009/2021 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última uma máquina roçadora, em 09.02.2018, pelo preço de € 169,90.

1.2. Em Maio de 2018 o equipamento referido em 1.1 começou a aquecer e desligar-se, não se mantendo em funcionamento por mais de 15 minutos.

1.3 Em maio de 2018 o Requerente denunciou à desconformidade à Requerida.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.4 O bem em causa foi sujeito a múltiplas reparações por parte da Requerida, estando o Requerente privado do bem num total de 644 dias, nos seguintes moldes:

- de 09.02.2018 a 18.05.2018 – 99 dias
- de 17.06.2018 a 15.10.2018 – 121 dias
- de 22.11.2018 a 25.01.2019 – 65 dias
- de 23.02.2019 a 16.02.2020 – 359 dias

1.3 Requer a condenação da Requerida a proceder à reparação do equipamento adquirido, sem qualquer encargo para si.

1.5 A Requerida não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida ao Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última uma máquina roçadora, em 09.02.2018, pelo preço de € 169,90.

B) Em 18 Maio de 2018 o Requerente comunicou à Requerida a desconformidade do bem coincidente com o facto do mesmo aquecer e desligar-se.

C) O bem em causa foi sujeito a múltiplas reparações por parte da Requerida, estando o Requerente privado do bem num total de 644 dias.

3.2

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, bem como dos esclarecimentos prestados pelo Requerente em Juízo-arbitral.

O facto A) resultou provado da factura junta aos autos pelo Requerente a fls. 5.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado do documento junto aos autos a fls. 6, denominado dossier de reclamação.

No que ao quesito C) concerne, considerou o Tribunal-arbitral credíveis os esclarecimentos prestados pelo Requerente quanto à forma como sucessiva e



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

repetidamente o equipamento foi entregue à Requerida para proceder à sua reparação, versão dos acontecimentos que o Tribunal-arbitral viu corroborada pelos documentos juntos aos autos entre fls 6, 7 e 8 e que demonstram as diversas reclamações e entregas do equipamento pelo Requerente à Requerida, a fim de eliminar os defeitos do equipamento.

A Requerida não apresentou contestação nem se fez representar em sede de julgamento arbitral, sendo por isso impossível aferir da sua versão dos acontecimentos.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de uma roçadora – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

- a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*
- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que o Requerente dentro dos 2 após a aquisição dos bens denunciou à Requerida a existência de desconformidades nos bens que impossibilitavam a sua utilização.

A Requerida procedeu à diversas intervenções no equipamento por longos períodos, sem sanar a desconformidade do bem.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, o facto da roçadora aquecer e deixar de funcionar quando em uso, demonstra que a mesma não se revela consentânea com o fim a que se destinam.

Parece assim resultar óbvio que, a roçadora vendida pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (roçadora) e

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza dos bens.

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das exceções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.

Considera assim o Tribunal Arbitral que o bem – Roçadeira - entregue pela Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou pela reparação do bem, sem encargos.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a reparar o equipamento vendido ao Requerente (roçadora), sem encargos para o mesmo.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 15 de dezembro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

